

**‘CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA**

**PAUTA  
24ª SESSÃO ORDINÁRIA  
14ª. LEGISLATURA  
08 DE MARÇO DE 2022 - 19:00 horas (\*)**

**EXPEDIENTE**

**ATAS DE SESSÕES ANTERIORES:**

Ata da 22 Sessão Ordinária, de 07/12/2021.

Ata da 23 Sessão Ordinária, de 27/01/2022

**CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA:**

- Boletim Informativo nº 03/2022

De 16/02 a 03/03//2022)

- Eventual leitura de correspondência extra-boletim

**BALANCETES:**

Da Câmara Municipal ref. mês de dezembro/2021.

**INDICAÇÕES:**

Nº 9.427 do Vereador Edão

Nº 9.428 do Vereador Edão

Nº 9.429 do Vereador Edão

Nº 9.430 da Verª Kesley Foresto

**REQUERIMENTOS:**

-----

**PROJETOS RECEBIDOS (leitura para conhecimento):**

Projeto de Lei nº 2.969 do Executivo

Projeto de Lei nº 2.971 do Executivo

Projeto de Lei nº 2.972 do Executivo

Moção nº 2.214 da Verª Kesley Foresto

Moção nº 2.215 da Verª Kesley Foresto

Moção nº 2.216 do Ver. Professor JC

Moção nº 2.217 dos Vers. Tio Dionízio e Edão

Projeto de Lei nº 2.973 da Verª Kesley Foresto

leitura de eventuais projetos extra pauta

→ (Colocar os projetos à disposição das Comissões, iniciando p/ CJR)

**ASSUNTOS GERAIS**

(falar sobre qualquer assunto de interesse público)

Inscrição mediante assinatura do livro c/ Secretário)

## **ORDEM DO DIA**

1. PROJETO DE LEI Nº 2.960 do Executivo, ratifica o protocolo de intenções firmado entre o Município e o Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário, este transformando em Consórcio Público de direito público com a denominação Consórcio Intermunicipal para Ações Sustentáveis – CIAS;  
PARA 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
2. PROJETO DE LEI Nº 2.961 do Executivo, que institui o Programa “Atleta Cidadão, no âmbito da Secretaria de Esportes e Lazer”.  
PARA 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
3. PROJETO DE LEI Nº 2.966 da Vereadora Kesley Foresto, que institui, no sistema municipal de ensino, a prioridade de matrícula em unidade mais próxima da residência nos casos que especifica de pessoa com deficiência e doenças raras.  
PARA 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
4. PROJETO DE LEI Nº 2.967 do Vereador Fernando do Transporte Escolar, que dispõe sobre denominação das avenidas e ruas do Loteamento Vale das Castanheiras, em Botujuru.  
PARA 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
5. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 702 do Executivo que regulamenta o art. 269, XI da Lei Complementar nº 170, em observância ao previsto no art. 156, XI, do Código Tributário Nacional, que dispõe da Dação em Pagamento como forma de extinção do crédito tributário.  
PARA 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
6. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 704 da Mesa, que fixa o salário de cargo de Analista de Licitação, de provimento efetivo, da Câmara Municipal.  
PARA 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
7. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 703 do Executivo, que revoga a Lei Complementar nº 535e sua alteração, Lei Complementar nº 548, que institui o novo Plano Diretor e Uso e Ocupação do Solo do Município de Campo Limpo Paulista.  
PARA 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
8. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 705 da Mesa da Câmara, reclassificação de pessoal administrativo da Secretaria da Câmara e dá outras providências.  
PARA 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
9. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 417 da Mesa da Câmara, dispõe sobre o controle patrimonial de bens móveis e im.óveis da Câmara Municipal.  
PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS

## **EXPLICAÇÃO PESSOAL**

Uso da palavra p/ justificar atitudes pessoais  
Inscrição mediante assinatura no livro c/ Secretário.

Sala das Sessões, 07 de março de 2022.

**DIEGO HENRIQUE ITO**  
**Presidente**

(\*) SESSÃO ADIADA DEVIDO AO PONTO FACULTATIVO

**INDICAÇÃO Nº 9.427**

**Assunto: ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO que trecho da Rua Rio Ipojuca, no Jardim Santo Antonio II, se encontra às escuras;

CONSWIDERANDO que a situação representa insegurança aos moradores que por ali necessitam transitar no retorno aos lares durante a noite e usuários daquela via pública,

**INDICO** ao Senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências visando à realização de serviços de manutenção/substituição das lâmpadas queimadas da rede de iluminação pública da Rua Rio Ipojuca, defronte aos números 75 e 97, no bairro Santo Antonio II, para eliminar esse ponto escuro que gera insegurança aos que ali necessitam transitar no período noturno.

Campo Limpo Paulista, 23 de fevereiro de 2022.

EDÃO  
Vereador

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal

Sala das Sessões ,

-----  
Presidente

**INDICAÇÃO Nº 9.428**

**Assunto: CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS**

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO que as ruas do Jardim Timbira necessitam de serviços de conservação pois a pavimentação asfáltica dos seus leitos carroçáveis se encontra danificada;

CONSIDERANDO tratar-se de vias públicas com tráfego intenso e a precariedade da camada asfáltica vem causando transtornos aos usuários e prejuízos ao tráfego de veículos e pedestres, potencializando os riscos de acidentes automobilísticos nos locais;

INDICO ao senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências no sentido de que sejam realizados serviços de recuperação da camada asfáltica das vias públicas do Jardim Timbira, a fim de restabelecer as condições de trânsito do bairro, em atenção aos inúmeros pedidos que nos chegam a respeito.

Campo Limpo Paulista, 23 de fevereiro de 2022.

Edão  
Vereador

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal

Sala das Sessões ,

-----  
Presidente

**INDICAÇÃO Nº 9.429**

**Assunto: CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA**

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO tratar-se a Rua Rio Ipojuca de importante artéria no sistema viário do Jardim Santo Antonio II;

CONSIDERANDO que referida via pública conta com intenso tráfego de veículos e de pedestres;

CONSIDERANDO que seu estado precário de conservação vem gerando muitos transtornos e prejuízos ao trânsito local, além de potencializar os riscos de acidentes automobilísticos,

INDICO ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências no sentido de promover a conservação da Rua Rio Ipojuca, situada no Jardim Santo Antonio II, através dos serviços de tapa-buracos, a fim de restabelecer as condições de trânsito de seu leito carroçável em atenção aos pedidos dos moradores.

Campo Limpo Paulista, 23 de fevereiro de 2022.

Edão  
Vereador

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal

Sala das Sessões ,

-----  
Presidente

**INDICAÇÃO Nº 9.430**

ASSUNTO: REFORMA DE PONTE

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO que a ponte existente na Rua Dama da Noite, no Parque Internacional, é muito utilizada por veículos, pedestres e alunos que frequentam a EMEI que fica nas proximidades;

CONSIDERANDO que referida ponte não dispõe de proteção (guarda corpo) do lado direito, circunstância que coloca em risco à integridade física dos usuários, notadamente, das crianças;

CONSIDERANDO que nessa mesma via pública, onde deveriam ser faixas para os pedestres caminharem, as laterais estão tomadas pelo mato, prejudicando o trânsito dos pedestres que são obrigados a caminhar pelo leito carroçável da rua,

INDICO ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências no sentido de que seja efetuada, aproveitando-se o período de estiagem, a reforma da ponte situada à Rua Dama da Noite, no Parque Internacional, com a implantação de guarda corpo do lado direito, bem como a poda do mato nas duas laterais do leito carroçável e a remoção de entulhos em alguns trechos, pois a falta da referida proteção na ponte traz insegurança aos pedestres, com risco de quedas para as crianças que frequentam a escola municipal nas proximidades e a vegetação abundante nas faixas das calçadas obriga os pedestres a caminharem pelo leito carroçável da via pública com riscos à integridade física,

Campo Limpo Paulista, 04 de março de 2022.

Kesley Foresto  
Vereadora

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal  
Sala das Sessões ,

-----  
Presidente

## **PROJETO DE LEI Nº 2.969**

*“Dispõe sobre a reorganização dos procedimentos de realização de despesas pelo sistema de adiantamento”.*

**Art. 1º.** As despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de execução poderão ser efetuadas pelo regime de adiantamento, na forma estabelecida nesta Lei.

**Art. 2º.** Os adiantamentos poderão ser feitos para atender aos seguintes casos:

**I** – adiantamento para despesas de viagem;

**II** – adiantamento para despesas miúdas e de pronto pagamento;

**III** – outros adiantamentos.

**Art. 3º.** Os adiantamentos para despesas de viagens são aqueles destinados a cobrir despesas de servidor a serviço do município de Campo Limpo Paulista.

**§1º** No caso de viagens, há de se demonstrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos que nela participarão.

**§2º** A comprovação de dispêndios com viagens também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

**§3º** Em obediência aos princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade e visar o interesse público.

**§4º** Não será permitida despesas com refeição dentro do município de Campo Limpo Paulista ou municípios vizinhos, exceção somente no caso de compromissos oficiais justificados e visitas oficiais e de autoridades com o acompanhamento do Presidente da Câmara, do Prefeito ou do Vice-Prefeito.

**Art. 4º.** Os adiantamentos para despesas miúdas e de pronto pagamento são aqueles destinados a cobrir despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita delongas.

**Art. 5º.** Os adiantamentos somente serão concedidos para atender aos seguintes elementos de despesas:

3120 – Material de Consumo

3130 – Serviços de Terceiros e Encargos

**Art. 6º.** Em hipótese alguma será admitida a aquisição de materiais classificáveis como equipamentos e material permanente através de adiantamento.

**Art. 7º.** Nos adiantamentos para despesas de viagens, serão admitidos documentos de despesas com: transportes em geral, estadas, pernoites, refeições, taxas de inscrição em cursos e outras despesas relacionadas com o objetivo da viagem.

**Art. 8º.** Os adiantamentos para atender despesas miúdas e de pronto pagamento, respeitado o duodécimo da respectiva dotação orçamentária, poderão conter comprovantes como:

**I** - compra de selos postais, expedição de telegramas, material e serviços de limpeza e higiene, fornecimento de café e lanches, refeições, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, aquisição de livros, jornais, revistas e outras publicações avulsas de interesse da Administração;

**II** - encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos, papelaria em quantidade restrita para uso ou consumo imediato, cópia e autenticação de documentos;

**III** - os recibos de serviços de pessoa física devem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº de inscrição no INSS, nº de inscrição no PIS;

**IV** - pequenas despesas judiciais;

V - realização de despesas de necessidade imediata e de pequeno vulto desde que devidamente justificada.

**Art. 9º.** Em hipótese alguma poderá ser efetuada pelo regime de adiantamento, despesa sujeita à licitação pública.

**Art. 10.** Os pedidos de adiantamento serão dirigidos na Câmara ao Presidente e na Prefeitura à Secretaria de Finanças e Orçamento, onde deverá constar, entre outros, os seguintes elementos:

**I** - o dispositivo legal em que se baseia o pedido;

**II** - o nome, cargo ou função do responsável;

**III** - o valor do adiantamento;

**IV** - a finalidade do adiantamento;

**V** - a dotação orçamentária da despesa.

**Parágrafo único.** O Presidente da Câmara e o Secretário de Finanças e Orçamento, a vista do pedido, estabelecerão os prazos de aplicação dos adiantamentos, limitados em 30 (trinta) dias.

**Art. 11.** Ao Secretário da área requisitante compete autorizar a concessão de adiantamentos, através de despacho no ofício requisitório do adiantamento.

**Art. 12.** Não se fará adiantamento a agente político.

**Art. 13.** Não se fará novo adiantamento:

**I** – a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

**II** – a quem deixar de atender notificações para regularizar a prestação de contas;

**III** – a quem já seja responsável por outro adiantamento.

**Art. 14.** Os documentos comprobatórios de despesas deverão ser legíveis, sem rasuras, emendas ou borrões, admitindo-se tão somente os seguintes tipos:

**I** - nota fiscal ou cupom fiscal, nos casos de compra de materiais ou prestação de serviços;

**II**- recibos ou guias de recolhimento emitidos por repartições públicas ou cartórios;

**III** - comprovantes de despesas, documentos emitidos pelo próprio responsável pelo adiantamento nos casos de despesas com táxis, passagens de ônibus, trem ou metrô, telefonemas e outras pequenas despesas do tipo.

**§1º** Não serão aceitos comprovantes cuja finalidade não se enquadre perfeitamente na verba empenhada ou que constem data anterior à da concessão do adiantamento.

**§2º** As despesas realizadas não poderão, em hipótese nenhuma, exceder o valor empenhado em cada dotação. Caso isso ocorra, não haverá reembolso do valor excedente.

**§3º** Nos casos de recibos, estes deverão conter: nome legível, RG, CPF, endereço completo, valor em algarismo e por extenso, objeto do recibo, data e assinatura do fornecedor.

**§4º** Em casos de notas fiscais ou outros comprovantes em que seja impossível determinar o tipo de despesa, obrigatoriamente deverá conter no verso do documento, uma detalhada justificativa da despesa.

**§5º** Não serão aceitos documentos em segundas vias ou outras vias, cópia xerox ou qualquer outra espécie de reprodução. Os documentos originais deverão ser rubricados pelo responsável pelo adiantamento.

**Art. 15.** Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o responsável prestará contas da aplicação do numerário recebido.

**Parágrafo único.** A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

**Art. 16.** O saldo de adiantamento não utilizado, após a prestação de contas, será gerenciado pela Tesouraria.

**Art. 17.** A prestação de contas far-se-á mediante entrada no setor de contabilidade dos seguintes documentos:

**I** - relação de todos os documentos de despesas constando: número e data do documento, nome do fornecedor, valor e soma de todas as despesas realizadas, a data e a assinatura o responsável e da sua chefia imediata;

**II** - documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência da relação mencionada no inciso I.

**§1º** Os comprovantes originais serão grampeados, junto com suas cópias, em folhas brancas tamanho A-4. Em cada folha poderão ser grampeados tantos documentos quanto possível, sem que fiquem sobrepostos uns aos outros.

**§2º** Deverá ser esclarecida e justificada pelo responsável pelo adiantamento, cada despesa realizada.

**Art. 18.** Se for constatada alguma irregularidade na prestação de contas, o responsável será notificado e obrigado a regularizar as contas no prazo de 05 (cinco) dias.

**Parágrafo único.** Nos termos deste artigo, não será concedido novo adiantamento até a total regularização da prestação de contas anterior.

**Art. 19.** O valor do adiantamento será estabelecido de comum acordo entre o responsável pelo adiantamento e o Secretário de Finanças e Orçamento, limitado ao valor de compra direta fixada pela Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos.

**Art. 20.** As prestações de contas sofrerão um rigoroso exame pelo funcionário credenciado pelo Secretário de Finanças e Orçamento e, posteriormente, pelo responsável pelo Controle Interno, que se encarregará de verificar todos os pormenores com respeito a se o documento é hábil, se não houve adulteração de valores, ocorrências de omissões ou desobediência às normas estabelecidas.

**Parágrafo único.** A fiscalização inicial e a guarda dos arquivos dos comprovantes de despesas caberá à Secretaria de Finanças e Orçamento, e a revisão dos procedimentos à Controladoria.

**Art. 21.** Ao funcionário ou servidor que não prestar contas dentro do prazo fixado, ou não devolver o saldo do numerário, ou não regularizar pendências ou irregularidade apurada, será objeto de sindicância para apuração de eventual irregularidade funcional e responder perante o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Art.22.** Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.301, de 29 de abril de 1994.

**Luiz Antonio Braz**  
Prefeito Municipal

Campo Limpo Paulista, 15 de Fevereiro de 2022.

**MENSAGEM Nº 09**

**Processo Administrativo nº 6678/2021**

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Proponente: Poder Executivo

Tramitação:

Segue para deliberação dessa Colenda Casa Legislativa a inclusa propositura, cujo objetivo é a atualização dos procedimentos de realização de despesas pelo sistema de adiantamento, considerando a necessária revisão da Lei atual, datada de 29 de abril de 1994.

Os procedimentos foram revistos tendo em vista as normas vigentes do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e a existência, na estrutura administrativa em vigor, da Controladoria.

O detalhamento dos procedimentos de controle será divulgado no Decreto regulamentador desta norma.

Tendo em vista a relevância desta matéria em exame, pedimos que sua tramitação seja em regime de urgência.

Confiantes no tradicional espírito público dos Senhores Vereadores, agradecemos o acolhimento deste Projeto de Lei.

Sendo o que nos apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

**Luiz Antonio Braz**  
Prefeito Municipal

## PROJETO DE LEI Nº 2.971

*“Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências”*

**Art. 1º** Fica incluído no Orçamento vigente do Município, um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais), com as seguintes dotações orçamentárias:

Funcional Programática	Natureza da Despesa	Descrição da Despesa	Fonte Recurso	Valor
01.004.001.15.451.0009.1.052	4.4.90.51	OBRAS E INSTALAÇÕES	2 - Estadual	500.000,00
01.004.001.15.451.0009.1.052	4.4.90.51	OBRAS E INSTALAÇÕES	2 - Estadual	150.000,00
01.004.001.15.451.0009.1.052	4.4.90.51	OBRAS E INSTALAÇÕES	2 - Estadual	150.000,00
01.004.001.15.451.0009.1.052	4.4.90.51	OBRAS E INSTALAÇÕES	2 - Estadual	250.000,00
01.004.001.15.451.0009.1.052	4.4.90.51	OBRAS E INSTALAÇÕES	2 - Estadual	200.000,00

**Art. 2º** O Crédito Adicional Especial autorizado no artigo anterior será custeado da seguinte forma:

I - proveniente de excesso de arrecadação na fonte de recurso 02 (estadual) no montante de R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais), de acordo com o que preceitua respectivamente o inciso II do § 1º do art. 43, da Lei nº 4.320/64.

**Art. 3º** Fica modificado o Plano Plurianual –PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 1º e 2º desta Lei.

**Art. 4º** Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias- LDO do exercício de 2022, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 1º e 2º desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Luiz Antonio Braz**  
Prefeito Municipal

Campo Limpo Paulista, 23 de fevereiro de 2022.

**MENSAGEM Nº 12**

**Processo Administrativo nº 1739/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente;  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,  
Proponente: Poder Executivo,  
Tramitação:  
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a V. Exa., para apreciação e deliberação desse Egrégio Legislativo, o incluso Projeto de Lei, desta data, que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais).

A presente propositura destina-se obter autorização legislativa para execução de obras e instalações custeadas através de recursos financeiros de convenio com a Secretaria de Desenvolvimento Regional do Governo Estadual.

Com relação às suplementações de que trata o artigo 1.º do mencionado projeto de Lei, informamos que as dotações serão utilizadas para as seguintes finalidades:

- Os valores alocados na rubrica **4.4.90.51- Obras e Instalações**, no montante **de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, serão investidos exclusivamente na execução de obras de recapeamento das ruas Iara, Curitibaanos, Mestre Gerbim e Maracanã no Jardim Santa Maria.
- Os valores alocados na rubrica **4.4.90.51- Obras e Instalações**, no montante **de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, serão investidos exclusivamente na iluminação Pública do parque do Jardim Marchetti;
- Os valores alocados na rubrica **4.4.90.51- Obras e Instalações**, no montante **de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, serão investidos exclusivamente na execução de obras de recapeamento da rua Antenor Tavares, no Jardim Marchetti.
- Os valores alocados na rubrica **4.4.90.51- Obras e Instalações**, no montante **de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**, serão investidos exclusivamente na execução de obras de recapeamento da rua Ramiro Gonçalves, no Jardim Vera Regina.
- Os valores alocados na rubrica **4.4.90.51- Obras e Instalações**, no montante **de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, serão investidos exclusivamente na execução de obras de recapeamento da Av. Dom Pedro I no Jardim Guanciale.

Informamos ainda que o presente Projeto de Lei tem amparo legal nos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Tratando-se de assunto de relevante interesse para o Município, solicitamos que a sua tramitação se processe **em regime de urgência** nos termos da Lei Orgânica do Município.

Renovando a V. Exa. e Ilustres Pares, protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**Luiz Antonio Braz**  
Prefeito Municipal

## PROJETO DE LEI Nº 2.972

*“Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências”*

**Art. 1º** Fica incluído no Orçamento vigente do Município, um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), com as seguintes dotações orçamentárias:

Funcional Programática	Natureza da Despesa	Descrição da Despesa	Fonte Recurso	Valor
01.004.001.15.451.0009.1.05 2	4.4.90.51	OBRAS E INSTALAÇÕES	1 - Tesouro	2.000.000,00
01.004.001.18.541.0009.2.04 8	3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA	1 - Tesouro	3.000.000,00

**Art. 2º** O Crédito Adicional Suplementar autorizado no artigo anterior será custeado da seguinte forma:

I - Superavit Financeiro do exercício anterior na fonte de recurso 01 (tesouro), no montante de R\$ 5,000.000,00 (cinco milhões de reais), de acordo com o que preceitua respectivamente o inciso I do § 1º do art. 43, da Lei nº 4.320/64.

**Art. 3º** Fica modificado o Plano Plurianual –PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 1º e 2º desta Lei.

**Art. 4º** Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias- LDO do exercício de 2022, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 1º e 2º desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Luiz Antonio Braz**  
Prefeito Municipal

Campo Limpo Paulista, 23 de fevereiro de 2022.

**MENSAGEM Nº 13**

**Processo Administrativo nº 1738/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Proponente: Poder Executivo,

Tramitação:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a V. Ex., para apreciação e deliberação desse Egrégio Legislativo, o incluso Projeto de Lei, desta data, que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

A presente propositura destina-se solicitar autorização para abertura de crédito suplementar orçamentário, para realização de despesas de cunho essencial no âmbito da Administração Municipal.

Informamos ainda que o presente Projeto de Lei tem amparo legal nos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Tratando-se de assunto de relevante interesse para o Município, solicitamos que a sua tramitação se processe **em regime de urgência** nos termos da Lei Orgânica do Município.

Renovando a V.Exa. e Ilustres Pares, protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

**Luiz Antonio Braz**  
Prefeito Municipal

**M O C Ã O    N º 2-2-1-4**  
**(repúdio)**

CONSIDERANDO que a empresa RAPIDO LUXO CAMPINAS não tem disponibilizado funcionários suficientes para realizarem as recargas do cartão no terminal de ônibus em horário de pico tanto no período da manhã como da tarde;

CONSIDERANDO que tal fato tem ocasionado filas gigantescas, diversas reclamações e insatisfação dos usuários com a empresa e com o aumento da tarifa aplicado pela empresa concessionária Rápido Luxo Campinas na passagem do transporte público intermunicipal Campo Limpo – Jundiá;

CONSIDERANDO que são costumeiras as reclamações dos usuários de transporte coletivo urbano público municipal quanto aos precários serviços prestados pela empresa concessionária Rápido Luxo Campinas;

Por todas as razões acima expostas,

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA repudia a concessionária Rápido Luxo Campinas que não tem disponibilizado funcionários suficientes para realizarem as recargas do cartão no terminal de ônibus em horário de pico, tanto no período da manhã como da tarde, gerando filas gigantescas e, por consequência, muita reclamação e insatisfação dos usuários.**

Campo Limpo Paulista, 07 de março de 2022.

**KESLEY CRISTINE FORESTO CAVICHIO**  
**Vereadora**

(Moção 2214, fls. 02 – subscritores)

**ADRIANO BENEDETTI**

**ANA PAULA CASAMASSA DE LIMA**

**ANTONIO FIAZ CARVALHO**

**CLEBER BUENO DA SILVA**

**CRISTOFER BARRETO DOS SANTOS**

**DIEGO HENRIQUE ITO**

**DIONÍZIO DONIZETTE SILVEIRA**

**EDSON DAGMAR GROSSKLAUSS**

**GILBERTO DE SOUZA GALDINO**

**JOSÉ CARLOS RAIMUNDO**

**JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS**

**JURANDI RODRIGUES CAÇULA**

**MOÇÃO nº 2-2-1-5  
(Repúdio)**

CONSIDERANDO as declarações em áudio do **Deputado Estadual Arthur do Val, o Mamãe Falei**, que foram amplamente divulgadas nas mídias e redes sociais;

CONSIDERANDO que o desrespeito as mulheres Ucrrianas e o tratamento a elas dispensado é inaceitável, ainda mais nesse trágico momento de extrema vulnerabilidade em que atravessam;

CONSIDERANDO que as falas machistas e desrespeitosas merecem apuração, nenhuma mulher pode ser vítima de falas como essas;

Pelas razões acima expostas,

A CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA **repudia** as declarações proferidas de forma ofensivas e desrespeitosas pelo Deputado Estadual ARTHUR DO VAL (PODEMOS-SP), pois não pactuamos com falas machistas e desumanas.

Campo Limpo Paulista, 07 de março de 2022.

**KESLEY CRISTINE FORESTO CAVICHIO**  
**Vereadora**

(Moção 2215, fls. 02 – assinantes)

**ADRIANO BENEDETTI**

**ANA PAULA CASAMASSA DE LIMA**

**ANTONIO FIAZ CARVALHO**

**CLEBER BUENO DA SILVA**

**CRISTOFER BARRETO DOS SANTOS**

**DIEGO HENRIQUE ITO**

**DIONÍZIO DONIZETTE SILVEIRA**

**EDSON DAGMAR GROSSKLAUSS**

**GILBERTO DE SOUZA GALDINO**

**JOSÉ CARLOS RAIMUNDO**

**JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS**

**JURANDI RODRIGUES CAÇULA**



**MOÇÃO nº 2-2-1-6**  
**(apelo)**

**CONSIDERANDO** que, apesar da luta feminina ter resultado na conquista de diversos direitos, como o direito ao voto, alcançado em 1932 e a igualdade jurídica entre homens e mulheres, atingida com a Constituição Federal de 1988, ainda existe um longo caminho em busca da igualdade de gênero;

**CONSIDERANDO** que mesmo existindo leis como a 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha e a 13.104/2015, denominada Lei do Feminicídio, o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial de feminicídios, de acordo com dados divulgados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos – ACNUDH;

**CONSIDERANDO** que as políticas públicas existentes são claramente ineficientes no combate à violência contra mulher, desconsideram a multidimensionalidade do problema ao negligenciar o suporte as vítimas e a prevenção da violência doméstica;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se estabelecer estratégias sistemáticas adaptadas a realidade do nosso município, objetivando a proteção da mulher, principalmente contra à violência doméstica;

**CONSIDERANDO** a implantação em nossa cidade da Casa Rosa Mulher, um centro de referência para mulheres em situação de violência que desenvolve um trabalho que inclui atendimento social, psicológico e jurídico, com o objetivo de orientar e oferecer suporte para que mulheres saiam de situações de vulnerabilidade e violência doméstica.

Por todas as razões acima expostas,

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA** apela ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que continue apoiando constantemente o combate à violência contra a mulher no município, promovendo ações e campanhas de conscientização sobre os direitos das mulheres, incentivando o trabalho do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres, bem como apoiando o desenvolvimento da Casa Rosa Mulher que será em breve instalada nesta cidade.

Campo Limpo Paulista, 04 de março de 2022

**JOSÉ CARLOS RAIMUNDO**  
**VEREADOR**

(Moção nº 2216, fls. 02 subscriptores)

**ADRIANO BENEDETTI**

**ANA PAULA CASAMASSA DE LIMA**

**ANTONIO FIAZ CARVALHO**

**CLEBER BUENO DA SILVA**

**CRISTOFER BARRETO DOS SANTOS**

**DIEGO HENRIQUE ITO**

**DIONÍZIO DONIZETTE SILVEIRA**

**EDSON DAGMAR GROSSKLAUSS**

**GILBERTO DE SOUZA GALDINO**

**JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS**

**JURANDI RODRIGUES CAÇULA**

**KESLEY FORESTO**

**MOÇÃO nº 2-2-1-7  
(Pesar)**

CONSIDERANDO o triste falecimento do munícipe Gunther Assmamm aos 75 anos no dia 24 de janeiro de 2022;

CONSIDERANDO que Gunther Assmamm, era natural do município de Cruz Machado, no Estado do Paraná, residia com sua família desde os 15 anos de idade em Campo Limpo Paulista;

CONSIDENADO que trabalhou por mais de 35 anos na Krupp Metalúrgica;

CONSIDERANDO que Gunther Assmamm deixa a esposa Lídia Braghetto Assmamm e os filhos João Carlos Assmamm, Janete Assmamm Vieira e Adilson Assmamm; familiares e muitos amigos que fez dentro e fora da vida política, bem como uma legião de saudosos amigos e companheiros em Campo Limpo Paulista;

Por todas as razões acima expostas,

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA** apresenta aos familiares, os mais sinceros e profundos votos de pesar pelo falecimento do querido amigo Gunther Assmamm ocorrido no último dia 24 de Janeiro.

Campo Limpo Paulista, 07 de Março de 2022.

**DIONISIO DONIZZETTE SILVEIRA - Vereador**

**EDÃO - Vereador**

(Moção N° 2217 , fls. 02,  
subscritores)

ANA PAULA CASAMASSA DE LIMA

VEREADORA

ANTONIO FIAZ CARVALHO

VEREADOR

ADRIANO BENEDETTI

VEREADOR

DR. CLEBER BUENO DA SILVA

VEREADOR

CRISTOFER BARRETO DOS SANTOS

VEREADOR

DIEGO HENRIQUE ITO

VEREADOR

GILBERTO DE SOUZA GALDINO

VEREADOR

JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS

VEREADOR

JOSÉ CARLOS RAIMUNDO

VEREADOR

JURANDI RODRIGUES CAÇULA

VEREADOR

KESLEY FORESTO  
VEREADORA

## PROJETO DE LEI Nº 2.973

*Dispõe sobre a gratuidade do serviço de transporte coletivo urbano às pessoas com deficiência e dá outras providências.*

Art. 1º - As pessoas com deficiência física, mental, sensorial, visual ou auditiva que por meio de atestado médico, comprovem ser pessoa com deficiência e que tenham renda familiar mensal igual ou inferior a dois (02) salários mínimos, estão isentas do pagamento de tarifa de transporte coletivo urbano do Município de Campo Limpo Paulista mediante apresentação da Carteira de Identificação do Passageiro Especial (CIPES), fornecida pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

§ 1.º. Aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC, previsto no [inciso V do art. 203 da Constituição Federal](#), normatizado nos [artigos 20, 21 e 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), e regulamentado pelo [Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007](#), devidamente enquadrados no Código (B87), como pessoas deficientes, serão dispensados da comprovação da renda mensal bruta familiar e da apresentação do atestado médico, exigidos neste artigo.

§ 2º - A isenção de pagamento da tarifa do transporte coletivo urbano será válida também para o acompanhante, desde que atestado pelas Unidades de Saúde Especializadas localizadas neste Município que a pessoa com deficiência não pode se deslocar sem acompanhamento.

§ 3º - A Carteira de Identificação do Passageiro Especial (CIPES) será feita nos moldes da Carteira de Identificação fornecida pela Empresa de Transporte Urbano Rápido Luxo Campinas, e deverá ser fornecida pela Prefeitura Municipal.

§ 4º - Caberá a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista por meio de Decreto e dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após sua promulgação estabelecer critérios para que seja mantido o montante da despesa realizada atualmente com os benefícios.

§ 5º - Fica a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, autorizada a firmar convênios com a Empresa Rápido Luxo Campinas ou outras para o compartilhamento da carteira emitida pela empresa.

Art. 2º - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social o cadastramento de todas as pessoas com deficiência do Município;

Art. 3º - Para efeito de cadastramento e renovação da Carteira de Identificação do Passageiro Especial (CIPES), o beneficiário ou seu representante legal deverá apresentar na Secretaria Municipal de Assistência Social os seguintes documentos em original e acompanhados de cópia:

I - Laudo médico emitido pelas Unidades de Saúde Especializadas, designadas para este fim, aonde deverá constar:

- a) Dados de identificação;
- b) Informações sobre a deficiência e limitações funcionais apresentadas;
- c) O grau ou a gravidade da deficiência;
- d) Diagnóstico compatível codificado pela CID-10, podendo constar também o código da CID-10 da sua provável causa;
- e) Definição sobre a transitoriedade ou não do quadro apresentado concluindo com duas possibilidades: condição transitória ou definitiva;
- f) Em caso de transitoriedade deverá ser informado o tempo provável para recuperação do estado de deficiência;
- g) Manifestação conclusiva sobre o comprometimento da capacidade de trabalho;
- h) Declaração sobre a necessidade de um acompanhante, em virtude das limitações de autonomia e independência;
- i) Condições de periodicidade de reavaliação;

II - Cédula de Identidade ou outro documento, por lei equivalente;

III - Comprovante atualizado de endereço residencial do beneficiário ou de seu responsável legal (original);

IV - Comprovante de renda familiar atualizado do beneficiário ou de seu responsável legal (original) ou o comprovante dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC

V - Carteira de Identificação do Passageiro Especial (CIPES) anterior, no caso de renovação.

Art. 4 - Aprovada a inscrição cadastral, o beneficiário receberá a Carteira de Identificação do Passageiro Especial (CIPES) específica para identificar-se no sistema, para a obtenção da gratuidade.

§ 1º - O cadastro e o fornecimento da Carteira de Identificação do Passageiro Especial (CIPES) serão fornecidos pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, sem qualquer ônus ao beneficiário, exceto nos casos de perda ou extravio.

§ 2º - A Carteira de Identificação do Passageiro Especial (CIPES) de que trata este artigo deverá conter número do cadastro, fotografia da pessoa com deficiência, sua identificação, data de expedição e período de validade.

Art. 5º - Para ter direito à gratuidade prevista nesta Lei, o beneficiário deverá portar, obrigatoriamente, a Carteira de Identificação do Passageiro Especial (CIPES), exibindo-o quando solicitado pelo motorista e/ou cobrador.

Art. 7º - O uso indevido ou a cessão da Carteira de Identificação do Passageiro Especial (CIPES) a outrem desde que comprovado, implicará na suspensão por 30 (trinta) dias do benefício, e no caso de reincidência a suspensão será definitiva com a apreensão do mesmo, independentemente de abertura de inquérito policial para verificação de possível fraude ou crime contra a Administração Pública.

Art. 8º - Fica terminantemente proibida a utilização individual da Carteira de Identificação do Passageiro Especial (CIPES) por parte do acompanhante, desacompanhado do beneficiário.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no caput acarretará ao infrator a perda da condição estabelecida no parágrafo único do artigo 1º desta lei, bem como, a apreensão da Carteira de Identificação do Passageiro Especial (CIPES).

Art. 9º - Em caso de extravio da Carteira de Identificação do Passageiro Especial (CIPES), por ocasião da solicitação de segunda via, a emissão de novo documento somente ocorrerá mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, observando-se o prazo de validade e as sanções civis e penais decorrentes de eventuais declarações falsas, observado o contido no artigo 4º desta lei, devendo o usuário:

I - Apresentar boletim de ocorrência registrado em delegacia no caso de roubo;

II - Arcar com o custo da Carteira de Identificação do Passageiro Especial (CIPES), para os casos de perda ou extravio.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

oooOOOooo

## **JUSTIFICATIVA**

A grande maioria das pessoas portadoras de deficiência, seja ela física, auditiva, visual, sensorial ou mental, são pessoas que, de uma forma ou outra, possuem restrições financeiras e de oportunidades.

Como sabido, o Governo Federal, vislumbrando a dificuldade do dia a dia das pessoas portadoras de deficiência, elaborou e promulgou uma Lei Federal concedendo o benefício dos passes livres para as pessoas portadoras de deficiência.

Contudo, a Lei Federal somente concedeu o benefício do passe livre no âmbito de sua competência, ou seja, no transporte coletivo interestadual, ajudando, mas não resolvendo as dificuldades das pessoas portadoras de deficiência no âmbito dos municípios.

Portanto, o benefício do passe livre no sistema de transporte coletivo municipal, com certeza, irá resgatar a cidadania, bem como propiciar melhor equidade à condição das pessoas portadoras de deficiência do Município.

Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, em 07 de março de 2022.

**Kesley Cristine Foresto Cavichio**  
**Vereadora**